



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei Federal 6.530/78

Art 19. Constituem receitas de cada Conselho Regional:

- I - as anuidades, emolumentos e multas;
- II - a renda patrimonial;
- III - as contribuições voluntárias;
- IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei "é vedado":

- I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;**
- II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;
- III - anunciar publicamente proposta de transação a que não "esteja autorizado" através de "documento escrito";**
- IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade de profissional sem mencionar o número de inscritos;
- V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;
- VI - violar o sigilo profissional;**
- VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;
- VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;
- IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

Art 21. Compete ao **Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas** as seguintes sanções disciplinares;

- I - advertência verbal;
- II - censura;
- III - multa;**
- IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;**
- V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.**

Brasília, **12 de maio de 1978**; 157º da Independência e 90º da República.
ERNESTO GEISEL

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.5.1978